



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.917240/2010-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.989 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2018
Matéria RESSARCIMENTO IPI
Recorrente TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não caracteriza cerceamento de defesa a disponibilização das informações complementares de análise do crédito no endereço eletrônico da Receita Federal, conforme instruções constantes do despacho decisório.

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Em se tratando de ressarcimento ou compensação, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado com certificado digital)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

(Assinado com certificado digital)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de pedidos de compensações de débitos com créditos de ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativos ao 2º trimestre calendário de 2005, declarados na PER/DCOMP nº 07576.06655.200705.1.3.01-5163. O crédito pleiteado não foi reconhecido pelos motivos indicados nos seguintes termos no despacho decisório:

"- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

- Ocorrência de glosa de créditos considerados Indevidos, em procedimento fiscal." (e-fl. 109)

O termo de verificação fiscal foi disponibilizado juntamente com as planilhas de análise do crédito por meio eletrônico, conforme instruções constantes do despacho decisório (e-fls. 109/113). A cópia do referido termo foi juntada aos autos às e-fls. 327/328 elucidando as razões pelas quais foram perpetradas as glosas:

"Em resultado dos elementos solicitados e documentação apresentada, verifica-se que:

Não foi apresentada pela empresa nenhuma documentação referente ao 4º trimestre de 2003, mesmo após reiteração, obstando a Fiscalização de apurar os valores informados e a autenticidade do saldo credor do IPI declarado e ressarcimento pleiteado.

A impossibilidade de verificação do saldo credor do IPI como citado no item anterior, impede o exame e a validação dos saldos subsequentes que envolvem os demais períodos em questão - 1º trim/04 a 2º trim/05.

Regularmente intimada, a contribuinte simplesmente ignorou a solicitação de esclarecimento sobre a divergência que se constata entre o saldo credor inicial do 1º trim/04 constante do RAIPI - R\$407.336,98, com o saldo de R\$706.223,79 apontado pela empresa na planilha Excel que demonstra o resumo das apurações do IPI no período de 2003 a 2009.

Cabe observar também, que a contribuinte está litigando administrativamente em relação a créditos indeferidos de períodos anteriores aos que estão ora sob análise, não ficando demonstrado, todavia, se os mesmos estão inseridos nos saldos iniciais dos períodos aqui em exame, tendo em vista a não demonstração do saldo inicial do 4º trim/03.

Conforme demonstrado no quadro abaixo, a contribuinte não promoveu ao estorno dos créditos nos mesmos valores dos ressarcimentos pleiteados, em absoluto desacordo ao estabelecido na Lei 9.799/99 e IN SRF 33/99. Verifica-se que parte das importâncias estornadas se referem a valores compensados, e outras parcelas estornadas não guardam correspondência nem com compensações efetuadas nem tampouco com os valores de ressarcimento pleiteado, como seria correto. Note-se ademais, que parte dos estornos foram escriturados em períodos sem qualquer relação com a data determinada na legislação, qual seja, a da entrega (transmissão) das PERDCOMPs. Ressalte-se portanto, que ao estornar valores inferiores aos dos créditos a ressarcir, a empresa desfigura os saldos credores

consignados em seus Registros de Apuração do IPI, mantendo-os, indevidamente, em valores superiores ao devido.

Estornos Escriturados no RAIPI		
Data	Valor - R\$	Livro/fls
1ª quinz/jan/04	136.190,02	12/04
1ª quinz/abr/04	82.855,03	12/22
1ª quinz/jul/04	60.283,53	12/40
1ª quinz/ago/04	44.021,02	12/46
out/04	9.347,90	12/58
nov/04	85.074,30	12/61
dez/04	44.304,88	12/64
2º dec/jan/05	1.518,80	13/07
3º dec/jan/05	4.696,72	13/10
1º dec/fev/05	59.604,86	13/13
3º dec/fev/05	4.734,66	13/19
1º dec/mar/05	13.981,72	13/22
2º dec/abr/05	28.456,32	13/34
1º dec/mai/05	42.644,42	13/40
1º dec/jun/05	23.486,99	13/48
1º dec/jul/05	18.880,35	13/57
2º dec/jul/05	6.345,37	13/60
Total	666.426,89	

- Da conclusão

Tendo em vista o aqui exposto, e com fundamento na Lei 9799/99 e IN SRF 33/99, combinados com os artigos 34, 127, 130 e 164 do Decreto 4.544 de 26 de dezembro de 2002, proponho o indeferimento total dos créditos a ressarcir pleiteados, nos valores e respectivos períodos relacionados no item I retro, que perfazem o montante de R\$2.660.879,36, e o encaminhamento da presente Informação Fiscal à alimentação do SCC, para apreciação e providências pertinentes." (e-fls. 327/328)

Inconformada, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, julgada integralmente improcedente pelo Acórdão n.º 09-55.776 da 3ª Turma da DRJ/JFA, ementado nos seguintes termos:

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DENEGAÇÃO FISCAL DO LASTRO CREDITÓRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DA RECLAMANTE.

Ao transmitir eletronicamente uma DCOMP que contenha detalhamento do lastro creditório das compensações nela declaradas, incumbe à interessada transmissora, caso a DCOMP não seja homologada por decisão fundamentada do Fisco, o ônus de demonstrar, por meio de prova cabal, que aquele lastro creditório por ela indicado na DCOMP revestia-se de certeza e liquidez. Em não o fazendo, impossível afastar a denegação fiscal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido" (e-fl. 329)

Intimada desta decisão em 18/06/2015 (e-fl. 349), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 20/07/2015 (e-fl. 350/354) alegando em síntese:

(i) o cerceamento do direito de defesa, vez que o despacho decisório não traz as razões pelas quais os créditos não foram homologados, indicando apenas que o valor do crédito não foi integralmente reconhecido. Sustenta a Recorrente que esse vício não teria sido sanado com a apresentação de relatório pela fiscalização após a manifestação de inconformidade, que não teria número de referência;

(ii) a ausência de razão para o indeferimento dos pedidos de compensação formulados.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Primeiramente, sustenta a Recorrente que teria ocorrido cerceamento ao seu direito de defesa, vez que não teriam sido esclarecidas as razões para as glosas dos créditos.

Contudo, conforme instruções constantes do despacho decisório (e-fl. 109), as informações complementares de análise do crédito, incluindo os demonstrativos do crédito e a Informação Fiscal, foram disponibilizados ao contribuinte no endereço eletrônico da Receita Federal:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 83.723,47

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

07576.06655.200705.1.3.01-5163 02515.25154.250705.1.3.01-8425 29642.13918.080805.1.3.01-8877

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/07/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
82.822,28	16.564,44	48.244,12

As informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei nº 9.779/99; Art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.344/2002 (RPI); Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

E como se depreende das cópias das telas do site da Receita anexadas nos presentes autos (e-fls. 110/113), além das planilhas de apuração do crédito de ressarcimento do IPI, constava ainda um link com o arquivo da Informação Fiscal que detalhou as razões para as glosas dos créditos, anexadas aos presentes autos às e-fls. 327/328 (cujos termos com os detalhes das glosas perpetradas foram transcritos no relatório deste voto):

Processo nº 10880.917240/2010-11
Acórdão n.º 3402-004.989

S3-C4T2
Fl. 374

Detalhamento do Crédito

SF RIBEIRÃO PRETO DRJ

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO RECONHECIDO PARA CANCELAMENTO DE PERDAS

(Valores em Reais)

Nº PERDAS	Valor Solicitado/ Utilizado	Valor Reconhecido
07576.06655.200705.1.3.01-5163	6.345,37	0,00
02515.25154.250705.1.3.01-8425	7.332,20	0,00
29642.13918.080805.1.3.01-8877	70.045,90	0,00

Página 3 de 3

Fl. 113

Anexo(s):

Clique aqui para Download do arquivo: TS SHARA.pdf

Retornar

Preparar página para impressão

Cumpre salientar que em nenhum momento a Recorrente traz qualquer evidência de que não teria tido acesso a esses documentos disponibilizados no endereço eletrônico da Receita antes da apresentação do despacho decisório. Apenas afirma, de forma genérica, que as razões para as glosas do crédito não teriam sido apresentadas e que não teria sido sanada com a apresentação no processo do relatório fiscal das e-fls. 327/328.

Ora, ao contrário do que aduz a Recorrente, desde o início do processo lhe foi disponibilizada todas as informações quanto à glosa do crédito, não tendo sido apresentado qualquer documento ou informação que pudesse afastar esse fato.

A Informação Fiscal elaborada já havia sido disponibilizada eletronicamente à Recorrente antes da apresentação da Manifestação de Inconformidade, tendo sido apenas anexada às e-fls. 327/328 para garantir a integral instrução no presente processo. Não consta dos autos qualquer indício de que a Recorrente não teria conseguido, por qualquer motivo, acessar eletronicamente os documentos que lhe foram disponibilizados.

Assim, inexistente nos autos o cerceamento ao direito de defesa suscitado pela Recorrente.

Adentrando no mérito, observa-se que a Recorrente não trouxe nenhum elemento fático ou jurídico capaz de afastar a conclusão do despacho decisório.

Ora, como já firmado por esta turma em distintas oportunidades, como no Acórdão n.º 3402-004.763, de 25/10/2017, de minha relatoria, em se tratando de Declarações de ressarcimento e de compensação, o contribuinte figura como titular da pretensão e, como tal, possui o **ônus de prova** quanto ao **fato constitutivo de seu direito**. Em outras palavras, o sujeito passivo possui o encargo de comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a existência do direito creditório, demonstrando que o direito invocado existe.

Assim, caberia ao sujeito passivo trazer aos autos os elementos aptos a comprovar a existência de direito creditório, capazes de demonstrar, de forma cabal, que a Fiscalização incorreu em erro ao não homologar a compensação pleiteada, em conformidade com os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972¹.

¹ "Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

Com efeito, o ônus probatório nos processos de compensação **é do postulante ao crédito**, tendo este o dever de apresentar todos os elementos necessários à prova de seu direito, no entendimento reiterado desse Conselho².

Atentando-se para o presente caso, não se vislumbra qualquer fundamento fático ou jurídico trazido pela Recorrente capaz de alterar a conclusão em torno do direito ao crédito alcançada no despacho decisório e mantida pela decisão recorrida. Sua defesa apenas afirma que declarações de compensações anteriores foram homologadas, sem entrar em quaisquer das razões da glosa indicadas na Informação Fiscal e no Despacho Decisório.

Nesse sentido, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

(...)

III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;"

² A título de exemplo: "Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 31/07/2009 a 30/09/2009 VERDADE MATERIAL. INVESTIGAÇÃO. COLABORAÇÃO. A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos. **PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes.** Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco. (...)" (Processo n.º 11516.721501/2014-43. Sessão 23/02/2016. Relator Rosaldo Trevisan. Acórdão n.º 3401-003.096 - grifei)